

PROCESSO - A. I. Nº 09109536/04  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - SELLER ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0463-01/04  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 17/03/2005

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0056-11/05

**EMENTA:** MULTA. VENDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, nos termos do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (3.956/81), ao Acórdão JJF Nº 0463-01/04 que julgou improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 23/09/2004, para exigir do mesmo MULTA, no valor de R\$690,00, em decorrência do autuado ter realizado operação de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de documentação fiscal, conforme Denúncia apurada em 23/09/04.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal ao julgar improcedente o lançamento fiscal, entendeu que, embora tenha reconhecido o autuado a procedência da denúncia fiscal, já que deixou de emitir, na data de saída das mercadorias vendidas ao Sr. Paulo Mariano Gomide A. Ribeiro (denunciante), a respectiva nota fiscal de venda, o fisco aplicou simplesmente multa que diz respeito a descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, enquanto restou provado nos autos que o contribuinte realizou operações de saídas de mercadorias. A irregularidade provada nos autos é passível da cobrança do ICMS pela falta de emissão da nota fiscal, e consequentemente, falta de recolhimento do imposto.

#### VOTO

Conforme se percebe do Auto de Infração e de toda documentação acostada ao processo realmente, o agente autuante aplicou a multa, em decorrência de obrigação acessória, em razão de ter deixado o contribuinte de emitir, na data de saída do equipamento de informática, a nota fiscal correspondente. A multa aplicada na forma em que se apresenta, está correta e tem respaldo no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, vez que, a denúncia formulada está devidamente comprovada nos autos.

Por este motivo, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício para restaurar a infração e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração em lide.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09109536/04, lavrado contra **SELLER ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

